

ACÓRDÃO Nº 18/2025 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 18/2025

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: LUCIANO JOSÉ FALCÃO LACERDA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: SPORT CLUB DO RECIFE

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO GORDIANO

DATA DO JULGAMENTO: 28/04/2025

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A1/2025. LANÇAMENTO DE OBJETOS NO CAMPO OU LOCAL DA DISPUTA DO EVENTO DESPORTIVO. GRAVIDADE DA CONDUTA. Nos termos do Art. 213 do CBJD, a pena prevista para o lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo, consiste em “*multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”, prevendo ainda, referido dispositivo legal, em seu §1º, que “*quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial*”. Tratando-se de um dos três grandes clubes do Estado de Pernambuco, e ainda, da gravidade da conduta identificada nos autos - lançamento de uma pedra que atingiu um membro da colisão técnica da equipe adversária, causando ferimento na cabeça -, aplica-se, de forma conjunta, a pena de multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e perda de 2 (dois) mandos de campo.

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 15/2025, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face do denunciado SPORT CLUB DO RECIFE, por ter praticado eventual infração em partida do CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A1/2025, entre os clubes SPORT X NÁUTICO, em 15/02/2025.

A denúncia é oferecida nos seguintes termos: “*Conforme o relatório da partida, constante dos autos, aos 14 minutos da 1ª fase, foram arremessados para dentro do campo do jogo, 2 copos plásticos contendo líquido não identificado, em local próximo da área técnica da equipe do Náutico, não tendo os objetos Lançados atingido a ninguém. Da mesma forma após o término da partida foi arremessado uma sandália havaiana em direção ao mesmo local, não tendo também o objeto atingido a ninguém. Conforme o*

Relato, todos os objetos foram jogados do local onde se encontrava a torcida do Sport. Consta ainda do relatório, que após o término da partida, foi informado ao árbitro que o senhor Thales Barbosa, membro da comissão técnica do Náutico havia sido atingido na cabeça, por uma pedra, objeto também arremessado do local onde se encontrava a torcida do Sport. O fato foi visto e relatado pelo delegado da partida e pelo membro da comissão de arbitragem Erick Bandeira. Tais ocorrências constam também do relatório do delegado do jogo, senhor Jorge Burégio, no qual encontram-se anexas as fotos do objeto arremessado e da pessoa atingida.”

Pelas razões expostas, a Procuradoria ofereceu a denúncia, prosseguindo o feito nos termos do art. 78-A e seguinte, sendo anexada a relação de antecedentes disciplinares do denunciado.

O denunciado apresentou defesa oral, por meio do advogado Paulo Gordiano.

Foram apresentadas provas de vídeo, e documentais.

Foi anexada certidão de antecedentes desportivos (fl. 17 do PDF).

É o relatório.

VOTO:

Trata-se o presente caso de análise da conduta praticada pelo denunciado acima qualificado, em partida disputada pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2025, entre os clubes SPORT X NÁUTICO, em 15/02/2025.

A Procuradora da Justiça Desportiva de Pernambuco reiterou todos os termos da denúncia.

Como se observa do relatório supra, o presente processo tem como fundamento o lançamento de diferentes objetos no campo, pela torcida do Sport Club do Recife, atraindo, segundo a denúncia, o art. 213 do CBJD, de seguinte teor:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I — desordens em sua praça de desporto;

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.”

Observa-se, da súmula do jogo, o seguinte registro por parte da arbitragem (fl. 6 do PDF):

“INFORMO QUE AOS 14' MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO DE JOGO, FORAM ARREMESSADOS 2 COPOS PLÁSTICOS CONTENDO UM LÍQUIDO NÃO IDENTIFICADO ORIUNDO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA DO SPORT, EM DIREÇÃO AO CAMPO DE JOGO, PRÓXIMO DA ÁREA TÉCNICA DA EQUIPE DO NÁUTICO, PORÉM O OBJETO NÃO ATINGIU NINGUÉM.

INFORMO AINDA QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA FOI ARREMESSADO UMA SANDÁLIA HAVAIANAS EM DIREÇÃO AOS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO NÁUTICO, PORÉM O OBJETO NÃO ATINGIU NINGUÉM.

APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM JÁ SE ENCONTRAVA NO VESTIÁRIO FUI INFORMADO QUE UM MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO NÁUTICO SR. THALES BARBOSA FOI ATINGIDO NA ALTURA DA CABEÇA POR UMA PEDRA VINDA DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA DO SPORT ATRÁS DA META ONDE FICA A ENTRADA DOS VESTIÁRIOS DAS EQUIPES E DA ARBITRAGEM, FATO VISTO E RELATADO PELO DELEGADO DA PARTIDA SR. JORGE BURÉGIO E PELO MEMBRO DA COMISSÃO DA ARBITRAGEM ERICH BANDEIRA.”

Como se observa, há relato de lançamento, pela torcida do time mandante, ora denunciado, de “2 copos plásticos”, “uma sandália havaiana” e “uma pedra”. Essas informações foram corroboradas pelo delegado da partida, consoante “relatório delegado de jogo” (fls. 14 do PDF).

A defesa oral apresentada pelo réu, não negou os fatos. Apenas defendeu a inaplicabilidade de punição, em razão da identificação, em parte, da autoria, e também, das providências tomadas pelo clube, com relação à instalação de câmeras, e a presença em campo do devido policiamento.

Com relação aos primeiros objetos lançados no campo, incide à espécie o art. 3º do dispositivo legal em referência, uma vez que houve a devida *“comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento”*. É o que se extrai dos documentos anexados às fls. 45/46 e 53/54 - Termos Circunstanciados de Ocorrência, registrados na Delegacia de Polícia de Repressão à Intolerância Esportiva - fato que *“exime a entidade de responsabilidade”* (art. 213, inciso III, do CBJD), não havendo pena a ser imputada ao denunciado, no particular.

No entanto, com relação à pedra lançada em campo, não houve identificação da autoria, fato que resulta na necessária condenação do réu, em razão da caracterização do tipo previsto no inciso III do artigo supracitado, sem que se verifique qualquer fato que implique exclusão de reponsabilidade.

Observe-se, no aspecto, que foi anexada foto do membro da comissão técnica do Náutico, onde se evidencia a lesão sofrida, bem como, da pedra que o atingiu (fls. 15 e 16 do PDF).

Da dosimetria da pena.

Nos termos do Art. 213 do CBJD, a pena prevista para a infração em análise, consiste em *“multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”*, prevendo ainda, referido dispositivo legal, em seu §1º, que *“quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial”*.

No caso dos autos, trata-se de um dos três grandes clubes do Estado de Pernambuco, razão pela qual, aplico multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, diante da gravidade da conduta - lançamento de uma pedra que atingiu um membro da colisão técnica da equipe adversária, causando ferimento na cabeça (vide documentos de. fls. 15 e 16 do PDF) -, entendo pela aplicação conjunta da penalidade prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo de lei, condenando o réu, também, na perda de 2 (dois) mandos de campo.

É como voto.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, por unanimidade, pela procedência da denúncia condenando o réu, Sport Clube do Recife, como incurso no art. 213 inc. III, do CBJD; e, por maioria, aplicar a penalidade de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de perda de 2 (dois) mandos de campo, vencido o Auditor Carlos Gil Rodrigues, que aplicava a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem perda de mando de campo.

Recife, 28 de abril de 2025.

Luciano José Falcão Lacerda (assinado digitalmente)

Auditor Convocado – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF